



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.329 - RJ (2016/0253202-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA - RJ140743
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ114491
PEDRO RAMALHETE DE AGUIAR - RJ133670
EMILIANNA ALVES DA SILVA - RJ128064
INTERES. : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST
SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada tendo em vista que a parte recorrente não refutou por meio das razões recursais o argumento de não ter ocorrido requerimento da parte ré de ser extinto o processo, a justificar a pena de abandono da causa. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.329 - RJ (2016/0253202-1)

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA - RJ140743
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ114491
PEDRO RAMALHETE DE AGUIAR - RJ133670
EMILIANNA ALVES DA SILVA - RJ128064
INTERES. : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST
SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A em face de decisão da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de regular prestação jurisdicional, de deficiência de fundamentação recursal e de consonância do acórdão recorrido com o entendimento desta Corte.

Alega que a violação ao art. 535, II do CPC/73 foi demonstrada, uma vez que e. Tribunal a quo não se manifestou sobre os argumentos expendidos pela ora agravante, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Defende que todos os fundamentos do v. acórdão vergastado foram integralmente impugnados e aqueles suscitados pela ora agravante e não enfrentados pelo Tribunal a quo foram objeto de embargos de declaração opostos com o fito de prequestionar a matéria.

Sustenta, por fim, que havia exigência legal apenas de intimação pessoal do autor, antes da implementação da extinção do feito, conforme se verifica do disposto no art. 267, inc. III e § 1º do CPC/1973, a qual teria sido observada e cumprida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 989.329 - RJ (2016/0253202-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA - RJ140743
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ114491
PEDRO RAMALHETE DE AGUIAR - RJ133670
EMILIANNA ALVES DA SILVA - RJ128064
INTERES. : REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST
SOCIAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO DO RÉU.

1. Deficiência de fundamentação do recurso especial configurada tendo em vista que a parte recorrente não refutou por meio das razões recursais o argumento de não ter ocorrido requerimento da parte ré de ser extinto o processo, a justificar a pena de abandono da causa. Incidência das súmulas 283 e 284/STF.

2. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece prosperar.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, pois o Eg. Tribunal **a quo** dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

4. O tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial:

“A falta de impulso processual impôs a extinção do feito sem resolução do mérito, forte na desídia processual do autor em dar andamento ao respectivo processo como lhe competia.

Não obstante, a inércia processual prevista no art. 267, III, do CPC, somente autoriza a extinção do processo após a intimação pessoal da parte.

A norma é de natureza cogente a impor ao magistrado o dever de intimar pessoalmente à parte para a subsequente extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono, inércia ou não cumprimento de despacho ordinatório.

No caso em exame, o juízo a quo determinou a intimação pessoal da parte, na forma prevista no § 1º, do art. 267, do CPC, conforme se verifica do despacho de fls. 306 (indexador 0391), sendo o demandante intimado via postal, de acordo com AR (Aviso de Recebimento) acostado aos autos a fl. 308 (indexador 0394).

Entretanto, a relação processual já havia sido estabelecida pela citação dos réus. Desta forma, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor dependia de requerimento dos demandados, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido, o Verbete Sumular n.º 240, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (fl. 519 e-STJ)

Como se vê, o argumento pelo qual se entendeu que deveria ser reformada a decisão de primeiro grau agravada foi o fato de não ter ocorrido requerimento da parte ré de ser extinto o processo. Esse ponto, entretanto, não foi refutado pela parte ora recorrente. Caracterizada está, assim, deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos das súmulas 283 e 284/STF.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que o réu passou a integrar a lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção (REsp 1355277/MG, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016).

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973.

REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

1. O recurso especial tem origem em ação de apuração de haveres de quotas de sócio excluído, que foi extinta sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 240/STJ, é defeso ao juiz extinguir o processo por abandono da causa de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, pois, de um lado, não é dado presumir desinteresse da parte contrária já citada no prosseguimento e solução da causa e, de outro, ao autor não poderia ser imposta tal sanção sem o requerimento prévio da parte ré, pois sua inércia, nesse caso, não estaria suficientemente evidenciada.
3. Vale ressaltar que a inteligência da Súmula nº 240/STJ foi incorporada ao Código de Processo Civil de 2015 que passou a prever, em seu artigo 485, § 6º, que, oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO AGRAVANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sendo desnecessária a intimação pessoal do procurador da parte. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 680.111/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 11/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240 DO STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ, no que tange à norma do art. 267, III, do CPC, firmou-se no sentido de que não é dado ao juiz extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Enunciado da Súmula 240/STJ: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1494799/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/03/2015)

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0253202-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 989.329 / RJ**

Números Origem: 02970939320088190001 201624507491

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA - RJ140743
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ114491
PEDRO RAMALHETE DE AGUIAR - RJ133670
EMILIANNA ALVES DA SILVA - RJ128064
INTERES. : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADO : CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA - RJ140743
AGRAVADO : CARLOS MAGNO PACHECO DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(S) - RJ114491
PEDRO RAMALHETE DE AGUIAR - RJ133670
EMILIANNA ALVES DA SILVA - RJ128064
INTERES. : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSIST SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.